



CD COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR
CNPJ: 50.874.828/0001-47 IE: 05.457.048-4

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO
AMAZONAS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900016/2024

CD COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.874.828/0001-47, sediada na rua CRICIUMA, nº 369, ALVORADA II, Manaus/AM, Cep. 69.042-040, telefone nº (92) 99337-2827, como representante devidamente constituído o Sr. **CARLOS ALVES DINIZ FILHO**, portador do CPF nº 016.584.122-22, com e-mail: cadfilholtda@gmail.com, vem interpor, pelas razões a que possa expor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é **TEMPESTIVO**, se entregue até o dia 27/11/2024, levando-se em conta que a ATA de Abertura e Julgamento de Habilitação e Proposta.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação** ou **inabilitação** do licitante”

Onde a sua contagem far-se-á conforme o art. 219 do CPC, que diz:

“**Art. 219.** Na contagem de **prazo em dias** estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis**”

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:



(92)3030-8291



Cadfilholtda@gmail.com



R CRICIUMA, 369, ALVORADA, ALVORADA, CEP 69.042-040.
MANAUS/AM



“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

A Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

E nesse turno, vale lembrar também que a **autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão trará grave consequências à Recorrente.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

As dez horas, do dia 13 de novembro de dois mil e vinte e quatro, a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 900016/2024** da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS** foi aberta para lances, cujo o objetivo seria para ofertar o melhor lance para aquisições de bens permanentes para a Faculdade de Educação Física e Fisioterapia conforme condições e exigências estabelecidas em edital.

No referido Pregão, a empresa **CD COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA**, apresentou proposta para 4 itens, sendo detentor da melhor oferta para dois itens, sendo eles: Item 7 e item 21, sendo convocada, durante o certame, para enviar sua proposta reformulada, bem como fichas dos produtos e documentos de habilitação.

Após a análise feita pela administração que conduziu o certame, a empresa foi inabilitada por conta da Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional VENCIDA (em 13/10/2024), que segundo o pregoeiro, estava em desacordo com o item **8.16** do **TERMO DE REFERENCIA**.





CD COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR
CNPJ: 50.874.828/0001-47 IE: 05.457.048-4

Entretanto, observa-se que a sua análise e respectiva decisão reformada pela comissão de licitação, a **CD COMERCIO** interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

DO PRAZO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS

Conforme documentos apresentados, a **CD COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA** consiste em um ME – MICROEMPRESA, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO porte** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao **ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do **art. 146, in fine, da Constituição Federal**”

Como vemos, a empresa **CD COMERCIO** é dotada de **TRATAMENTO DIFERENCIADO**, e que se aplica também **com PREFERÊNCIA pelo PODER PÚBLICO**, portanto, é ilegal a sua não aplicabilidade.

Outro ponto, que foi motivo visto pela administração pública para que ocorre a impugnação da empresa, é a “certidão vencida relativos aos tributos federais”, demonstrando um **enorme equívoco da administração** e despreparo da administração, já que vai contra preceitos legais já estabelecido.

No art. 43, §1º da LC 123/06, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação:



(92)3030-8291



Cadfilholtda@gmail.com



R CRICIUMA, 369, ALVORADA, ALVORADA, CEP 69.042-040.
MANAUS/AM



“Art. 43. As **MICROEMPRESAS** e as empresas de pequeno porte, por **OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS**, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será **ASSEGUARADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o **proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a **comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Vale mencionar também o **Decreto Federal 8538/2015** que regulamenta a **LC 123/2006**, que diz no Art. 4:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será **EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO, e NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**”

Portanto, podemos entender que o fato de a **certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação**, pois, sua real necessidade de apresentação será de até **CINCO DIAS** após o **VENCIMENTO DO CERTAME**, sendo assim, a **CD COMERCIO** está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas.

Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se:

1. Reanalise dos documentos já apresentados
2. Habilitação da empresa **CD COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA;**





CD COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR
CNPJ: 50.874.828/0001-47 IE: 05.457.048-4

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento.

Nestes termos. Pede deferimento.

Manaus/Am, 22 de novembro de 2024.

CD COMERCIO

CARLOS ALVES DINIZ FILHO
DIRETOR-PROPRIETÁRIO
RG: nº 21146721 SSP/AM



(92)3030-8291



Cadfilholtda@gmail.com



R CRICIUMA, 369, ALVORADA, ALVORADA, CEP 69.042-040.
MANAUS/AM